

TEXTO CONSOLIDADO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS SOBRE O PLP N° 127, DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º O disposto no caput e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do

devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”
(NR)

“Art. 11.

.....
§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2022.

Senador Otto Alencar
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

ANEXOS

Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75

pd2022-09820

4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Anexo II

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75

pd2022-09820



3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

Anexo III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—

2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
--	------	------	--------	-----------	-----	-----



5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

Anexo IV

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%

3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Alíquota efetiva superior a 12,5% ^a	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% 6,54%	Percentual de ISS de 5%

Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	15,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26

5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

